



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

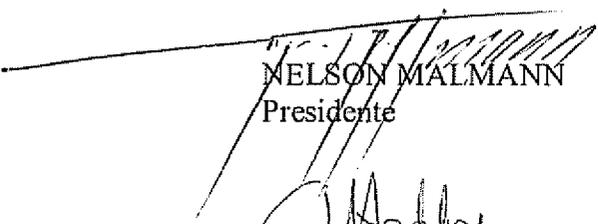
**Processo n°** 10384.003868/2003-17  
**Recurso n°** 337.896 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.637 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** URSULINO VELOSO DE SOUSA MARTINS  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ITR. BENFEITORIAS. Deve ser deduzido do valor do VTNt o valor das benfeitorias devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para considerar como área ocupada pelas benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias o valor de R\$ 111.024,00, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALMANN  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/02/2003, o Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$28.246,42, dos quais R\$11.339,85 correspondem a imposto, R\$8.504,88 a multa de ofício, e R\$8.401,69 a juros de mora calculados até 29/11/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Na declaração ITR 1999 (fl. 11) apresentada pelo contribuinte Ursulino Veloso Martins, referente ao imóvel Piripiri e Palestina, RIRE: 2.982.825-2, os quadros 09 e 10 do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR estão preenchidos incorretamente.*

*O contribuinte foi intimado a comprovar a área de preservação permanente e/ou utilização limitada, a ocupada com benfeitorias e a distribuição da área utilizada do imóvel, conforme fls. 12/14 e 16/18.*

*Devido a não apresentação da documentação solicitada, glosamos essas áreas e recalculamos o imposto devido apurado na declaração.”*

Cientificado do Auto de Infração em 16/12/2003 (AR de fls. 21), o contribuinte apresentou, em 13/01/2004, a impugnação de fls. 22, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 13/01/2004, a impugnação de fl. 22, alegando, em síntese, que preencheu com erro o quadro 9, campos 04 e 06, o quadro 10, campos 11 e 12 e o quadro 12, campo 14, e informa os valores que considera corretos. Solicita que sejam refeitos os cálculos do imposto levando-se em conta as informações e os documentos por ele juntados ao processo.”*

A 1ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.*

*A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR,*

SMA

---

*somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2007, conforme AR de fls. 40, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 08/02/2007, o recurso voluntário de fls. 41/44, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 13/08/2008, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 303-01.454) para que a autoridade preparadora intimasse o Recorrente a quantificar, em hectares, as áreas ocupadas pelas benfeitorias, mediante a apresentação de laudo técnico.

Devidamente intimado em 15/05/2009 o Recorrente apresentou o laudo de fls. 81/86.

A autoridade preparadora, por meio do relatório de diligência fiscal de fls. 87, manifestou-se afirmando estar impossibilitada de emitir juízo de valor sobre o laudo apresentado tendo em vista não possuir competência técnica para tanto. Informou, ainda, entender impossível em uma diligência efetuada no ano de 2009 atestar a existência ou não de benfeitorias existentes no ano de 1999, especialmente as relativas a “campo agrícola destocado e roça de capim e cana-de-açúcar”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento decorre da glosa, pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo Recorrente em sua DITR a título de Área de Preservação Permanente – APP, benfeitorias existentes no imóvel e grau de utilização da propriedade.

O Recorrente somente contesta a glosa relativa às benfeitorias, pleiteado o restabelecimento dos valores por ele declarados e trazendo como prova dessas benfeitorias o laudo de fls. 81/86.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é resultado de uma operação complexa por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determinada alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e
- d) florestas plantadas.

Embora em sua DITR originalmente apresentada o Recorrente não tenha declarado o valor e área correspondente às benfeitorias existentes em sua propriedade, entendo que em atenção ao princípio da verdade material tais dados devem ser deduzidos do valor do VTNT.

A meu ver o laudo de de fls. 81/86, acostado em atendimento a diligência solicitada por este Colegiado, permite identificar o valor e área das benfeitorias. Não obstante, considero que devem ser consideradas apenas as benfeitorias que o laudo indique existirem anteriormente ao exercício em exame, que é o de 1999, a saber:

Benfeitoria	Valor (R\$)	Área (ha)
Casa sede – Piripiri, piso ladrilho rejuntado com cimento, paredes de alvenaria, rebocadas, teto de madeira serrada e telha com instalações hidráulicas e elétricas construídas em 1975.	20.000,00	0,080
Armazém, piso de alvenaria e cimento, paredes de alvenaria, teto de madeira redonda e telha,	750,00	0,010

5/10

construído em 1976.		
Centro de manejo para bovinos (curral), madeira trabalhada, aroeira, pentes com sete mourões, construído em 1987.	3.000,00	0,012
Brete para contenção de bovinos, madeira serrada, pentes com sete tábuas, construído em 1987.	600,00	0,030
Balança para bovinos, pré-moldada, tipo CX.P.420, montada em 1998.	1.000,00	0,002
Cocheira para bovinos, alvenaria e cimento, construída em 1995.	350,00	0,018
Casa colono-(Francisco), construída em 1966.	4.290,00	0,029
Casa colono-(Antonio Ribeiro), construída em 1966.	880,00	0,018
Centro de beneficiamento de arroz, com armazém e maquina Nogueira com motor elétrico de 5cv, pequena, montada em 1987.	1.500,00	0,003
Poço tubular, revestimento de PVC, perfurado em 1970.	7.840,00	0,001
Galpão para aves (galinheiro), piso de cimento, paredes de alvenaria e tela, teto de madeira redonda e telha, com instalações hidráulicas e elétricas, construídas em 1998.	1.800,00	0,012
Casa colono-(Dona Raimunda), construída em 1978.	1.155,00	0,015
Açude do sabia, parede de terra compactada, construído em 1966, ponto 42.	1.200,00	5,00
Casa colono-(Antonio Carlos), construído em 1986.	3.600,00	0,024
Silo, tipo trincheira, paredes de alvenaria, cobertura de madeira redonda e telha, construído em 1997.	600,00	0,012
Casa colono-(Sitonho), construída em 1976.	3.600,00	0,024
Armazém, piso de cimento, paredes de alvenaria, teto de madeira redonda e telha, construído em 1976.	1.760,00	0,004
Casa colono-(Dede)-, construída em 1983.	2.640,00	0,018

SLW

Casa colono-(Francisco Norato), construída em 1985.	1.320,00	0,018
Casa colono-(Joaquim Armando)-construída em 1980.	1.056,00	0,018
Casa colono-(Lidia)-, construída em 1996.	2.160,00	0,043
Centro de manejo para caprino (aprisco suspenso), piso e paredes de ripa, teto de madeira serrada e telha, construído em 1997.	1.920,00	0,020
Casa colono-(Raimundo Bené)- construída em 1997.	880,00	0,018
Poço tubular — Caprinos - revestido de PVC, perfurado em 1997.	4.704,00	0,010
Casa colono-(Neto Ivo)-construída em 1989.	1.560,00	0,031
Casa colono-(João de Deus)-construída em 1985.	972,00	0,016
Casa colono-(Cicinato), construída em 1985.	1.320,00	0,026
Casa colono-(Conceição) construída em 1985.	800,00	0,016
Casa colono-(Armando)- construída em 1931.	2.880,00	0,038
Barragem de pedra e argamassa de cimento, construída em 1980.	9.450,00	0,041
Casa colono-(Adelaide)- construída em 1970.	1.260,00	0,021
Casa colono-(Ribamar)- construída 1987.	2.112,00	0,035
Casa colono-(Gilberto), construída em 1996.	1.560,00	0,024
Casa colono-(Francisco) construída em 1991.	880,00	0,018
Casa colono-(Chico Gameleira)-construída em 1963.	2.475,00	0,033
Poço tubular- Palestina, revestido de PVC, perfurado em 1995.	5.600,00	0,001
Casa colono-(Lucidio)-construída em 1994.	350,00	0,007
Casa sede-(Palestina)-construída em 1950.	7.280,00	0,036
Armazém, piso de cimento, paredes de alvenaria, teto de madeira redonda e telha, construído em 1955.	1.300,00	0,013

SJA

Centro de manejo para bovinos (curral)-(Palestina) construído em 1987.	750,00	0,300
Centro de manejo para ovinos (chiqueiro)-construído em 1990.	1.920,00	0,029
<b>Total</b>	<b>RS 111.074,00</b>	<b>6,24</b>

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar na apuração do TIR como área ocupada pelas benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias o valor de R\$ 111.024,00.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2010.

  
GUSTAVO LIAN HADDAD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10384.003868/2003-17 ✓

Recurso nº: **337.896** ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.637. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

---

**EVELINE COELHO DE MELO HOMAR**  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional